



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMDAR/SBO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. As Autoras arguem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que a Corte Regional permaneceu omissa, embora opostos embargos de declaração, quanto à possibilidade de identificação do acórdão como decisão rescindenda, apesar do equívoco na indicação da sentença, por ocasião da emenda à petição inicial. 2. Ao contrário do afirmado, a leitura do acórdão recorrido revela que a Corte Regional expôs fundamentação suficiente, com apresentação dos motivos que levaram à conclusão pela extinção do processo sem resolução do mérito, registrando o equívoco na indicação da decisão rescindenda, conforme a diretriz da Súmula 192, III, do TST, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se confunde insucesso da pretensão com negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. **ART. 485, III, VI e VIII, DO CPC DE 1973. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TRT. DESACERTO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPREENSÃO DA SÚMULA 192, III, DO TST.** 1. A Corte Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender configurada a hipótese da Súmula 192 III, do TST. Nas razões de recurso, as Autoras



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

defendem a possibilidade de aproveitamento do pedido de corte rescisório formulado, argumentando que apontaram, na emenda à petição inicial, o ID ca6d74e, relativo ao acórdão, mas, por equívoco, mencionaram a sentença como decisão rescindenda, razão pela qual consideram que a extinção do feito caracterizaria rigor excessivo. 2. O exame dos autos revela que o Desembargador Relator constatou a ausência de identificação precisa da decisão rescindenda e, assim, determinou que as Autoras esclarecessem qual julgado pretendiam ver desconstituído. Atendendo à determinação, as Autoras emendaram a petição inicial, esclarecendo que pretendiam “o corte rescisório da respeitável sentença de Id ca6d74e (fls. 639/645 dos autos do processo de origem)”. Constata-se que o documento colacionado às fls. 639/645 da reclamação trabalhista é, de fato, a sentença proferida pela 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Ocorre, porém, que a última decisão de mérito proferida na ação matriz, em que foram reexaminados todos os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, foi o acórdão lavrado pela Segunda Turma do TRT da 1ª Região no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Não se tratou de erro material como sugere a argumentação recursal, mas de patente “erro de alvo”. 3. Pretendendo as Autoras, em ação desconstitutiva intentada na vigência do CPC de 1973, rescindir sentença que foi substituída por acórdão emanado do TRT da 1ª Região, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100485D9980EC86F65.



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

e 295, I, parágrafo único e III, do CPC de 1973 c/c Súmula 192, III, do TST. Afinal, o julgamento proferido na instância revisora substitui a sentença no que tiver sido objeto do recurso, na forma do artigo 512 do CPC de 1973.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

AFASTAMENTO. 1. O Tribunal Regional, declarando o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, impôs às Autoras multa de 2% sobre o valor dado à causa na petição inicial, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC de 2015. 2. Os embargos declaratórios devem ser compreendidos como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, reservando-se a sanção processual a hipóteses em que se faz evidente o abuso na sua oposição. 3. No caso, em que pese a conclusão pelo não provimento dos embargos de declaração, a Corte Regional prestou esclarecimentos no sentido de que o documento apontado (ID ca6d74e) continha apenas o dispositivo do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e também cópia integral da sentença proferida na reclamação trabalhista originária, que efetivamente foi a decisão apontada como rescindenda. 3. Havendo necessidade de esclarecimentos no julgamento dos embargos de declaração, impositivo o provimento do recurso para exclusão da sanção indevidamente aplicada. **Recurso ordinário conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, parcialmente provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100485D9980EC86F65.



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000**, em que são Recorrentes **SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. E OUTRA** e Recorridos **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS, UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA., UNIVERSE PARTICIPAÇÕES S.A., UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA. e LUCA PADOVANO.**

SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. E EVM EMPREENDIMENTOS LTDA. ajuizaram ação rescisória (petição inicial às fls. 10/28), com base no art. 485, III, VI e VII, do CPC de 1973, pretendendo desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da reclamação trabalhista nº 0053600-39.2005.5.01.0023 (decisão rescindenda às fls. 708/714).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por meio do acórdão às fls. 1.336/1.342, complementado à fl. 1.352/1.355, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Inconformados, os Autores interuseram recurso ordinário às fls. 1.363/1.386, que foi admitido às fls. 1.390/1.391.

O Réu MARCO ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS ofereceu contrarrazões às fls. 1.395/1.406.

Não há parecer do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, pois o acórdão regional foi publicado em 31/1/2017 (fl. 1.360) e a interposição ocorreu em 8/2/2017 (fl. 8). A representação processual está regular (fl. 30/31). Comprovado o recolhimento das custas processuais (fl. 1.389).

CONHEÇO do recurso.



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

Nas razões do recurso ordinário, as Autoras suscitam nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que a Corte de origem, mesmo instada a se pronunciar por meio de embargos declaratórios, quedou-se inerte, não externando a necessária fundamentação sobre a possibilidade de se identificar o acórdão como decisão rescindenda, apesar do equívoco na indicação da sentença na emenda à petição inicial (fls. 1.366/1.367).

Ao exame.

Ao contrário do que alegam as Autoras, a leitura do acórdão recorrido revela que a Corte Regional expôs a motivação conducente à conclusão pela extinção do processo sem resolução do mérito por equívoco na indicação da decisão rescindenda, conforme a diretriz da Súmula 192, III, do TST.

Não se confunde o insucesso da pretensão deduzida com a ausência de motivação judicial.

Ainda que assim não fosse, nos recursos de natureza ordinária, por força do efeito devolutivo em profundidade, todas as questões suscitadas e discutidas são devolvidas ao exame da jurisdição revisora, ainda que não tenham sido decididas por inteiro, impondo-se ao órgão ad quem a cognição da matéria impugnada pela parte recorrente, conforme art. 1013, §§ 1º e 2º, do CPC de 2015. 3. Desse modo, devolvida a matéria ao exame do TST por meio do presente recurso ordinário, não há falar em prejuízo processual (art. 282, § 1º, do CPC de 2015) e, conseqüentemente, em nulidade do julgamento.

Por essa razão, **REJEITO** a preliminar em epígrafe.

3. MÉRITO

3.1. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, VI e VIII, DO CPC DE 1973. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TRT. DESACERTO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPREENSÃO DA SÚMULA 192, III, DO TST.



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

Ao julgar a ação rescisória, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região assim fundamentou:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, em que figura, como Autores: SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. ME e EVM EMPREENDIMENTOS LTDA., como Réu: MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS.

Trata-se de Ação Rescisória proposta com fundamento nos incisos III, VI e VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil/1973, sob a alegação de conluio entre o Réu e o Sr. Luca Padovano, nos autos do processo RTOrd 0053600-39.2005.01.0023, cuja sentença foi proferida no sentido da condenação solidária das Reclamadas, dentre as quais os ora Autores, restando *"sem sombra de dúvida que as decisões rescindendas resultaram de dolo da parte vencedora e se fundaram em prova cuja falsidade restou provada na Ação Indenizatória 0219463-87.2010.5.19.0001, mediante "confissão" do Sr. Luca Padovano, obtida em depoimento por ele prestado na qualidade de testemunha"*. Aduz que, nessa esteira, a instrução processual foi *"CONTAMINADA pelo estratagema do Réu e do Sr. LUCA PADOVANO, estando aquele a se beneficiar de sua própria torpeza com as decisões que lhe foram favoráveis nos autos da ação trabalhista por ele ajuizada"*. Postulou, liminarmente, a suspensão da liquidação da RTOrd 0053600-39.2005.01.0023 *"até o julgamento final da rescisória, a fim de se evitar a execução de crédito inexistente e exorbitante"* ou, subsidiariamente, para que sejam excluídos dos cálculos todos os valores referentes às horas extras, ante a confissão expressa do Réu em depoimento prestado à Justiça Federal Estadual, na qualidade de testemunha. No mérito, pela descontinuidade das decisões rescindendas, proferindo-se novo julgamento na RTOrd 0053600-39.2005.01.0023, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos ali formulados.

Foi proferida decisão liminar, por este Relator, com o indeferimento da medida, nos seguintes termos (Id 155f130):

"O v. acórdão proferido nos autos do processo RO 0053600-39.2005.5.01.0023 reformou parcialmente a r. sentença de primeiro grau, mantendo a condenação solidária das Rés, por entender configurada a hipótese de grupo econômico, limitando contudo a responsabilidade da 4ª e da 5ª Reclamadas até a data de 27/04/2003 e acrescentando à condenação o pagamento e integração de horas extras.

Ainda que se considere o elevado valor da execução em curso naqueles autos, o que, em primeiro momento, poderia sugerir a presença do periculum in



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

mora, não entendo caracterizada, em análise superficial e diante dos elementos ora oferecidos, a figura do fumus boni iuris, seja em razão da alegada prática de colusão entre o ora Réu e o sócio da primeira Reclamada, Sr. Luca Padovano, e supostamente ocorrida em decorrência da apresentação de defesa oral ou mesmo da confissão obtida no depoimento prestado pelo referido sócio, naquela ação trabalhista.

As peças extraídas da Ação Indenizatória nº 0043376-82.2010.8.19.0001 e dos autos da Apelação Cível nº 0219463-87.2010.8.19.0001 - consistentes em depoimentos testemunhais (inclusive prestado pelo Réu da presente Ação Rescisória), bem como sentença e acórdão (dos quais não se tem notícia do trânsito em julgado) -, tampouco constituem indício suficiente para que se decida em torno da alegada colusão, aspecto que, para efeito de convicção do juízo, requer prova cabal, em análise de mérito.

Ainda a suposta contradição entre a jornada de trabalho indicada pelo Réu nos autos da mencionada Ação Indenizatória e aquela constante do pedido formulado na RT 0053600-39.2005.01.0023 não representa, em exame liminar, indício da existência de dolo bilateral, alegadamente perpetrado, de modo específico, nos autos em que proferida a decisão rescindenda e a justificar o pretendido sobrestamento da execução ora em curso.

Incabível, por fim, mediante provimento liminar, excluir-se da condenação o pagamento de horas extras, o que resultaria na reforma do julgado, escapando, assim, do caráter meramente acautelatório da medida.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida."

A decisão monocrática foi parcialmente reformada em sede de Agravo Regimental, mediante acórdão da lavra do E. Des. Marcelo Antero de Carvalho, a fim de que "conceder em parte a liminar requerida e determinar a não expedição de alvará ao Réu até a decisão final desta Ação Rescisória" (Id 8822a65).

Regularmente citado, o Réu não contestou.

Mediante petição Id 9107005, chama o feito à ordem, arguindo a nulidade dos atos praticados a partir da notificação Id, pretensão rejeitada pelo despacho Id 54e02e8, de seguinte teor (verbis): "Apesar de constar no AR datado de 23/10/2014 (Id 5af3745), a expressão "MUDOU-SE", o AR datado de 08/10/2014 (Id d5fc83c) consta como regularmente recebido pelo Réu. Também o AR datado de 26/06/2015 (Id 824ab3e), com intimação do Réu para contestar a presente ação rescisória, consta como recebido sem ressalvas. Da mesma forma, o AR datado de 31/08/2015, intimando o Réu para a produção de provas, foi regularmente entregue no dia 31/08/2015 (Id 4dfa725). Apenas ao ser intimado para razões finais, veio o respectivo AR, com data de 03/10/2015, com a



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

informação "MUDOU-SE". Não obstante, no dia 06/01/2016, veio o Réu aos autos, requerendo a habilitação de advogados e arguindo a nulidade de todos os atos a partir da notificação expedida no Id 293489e, com a sua intimação para contestar, dando-se afinal prosseguimento ao feito". Deferiu, por outro lado, a devolução do prazo para razões finais.

Em razões finais (Id 42407d8), o Réu argui, preliminarmente, o desatendimento do disposto no art. 836, da CLT, uma vez que o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) é inferior ao representado pelo valor devido na ação originária (R\$ 384.261,35), bem como há insuficiência quanto ao depósito prévio efetuado, no valor de R\$ 5.000,00.

Ainda em preliminar, suscita a ausência de interesse das autoras, uma vez que, nos termos do que decidido nos autos do processo 0043376-82.2010.8.19.0001, que tramitou perante a MM. 2ª Vara Empresarial, com trânsito em julgado ocorrido em 5 de junho de 2013, todo e qualquer crédito trabalhista decorrente de ações propostas em face do grupo Universe é de responsabilidade do sr. Luca Padovano, e não das Autoras.

Reiterou, por fim, a arguição de nulidade dos atos praticados a partir da notificação Id 293489e, com a abertura de novo prazo para que o Réu possa oferecer sua contestação e produzir as provas que entende pertinentes.

O Ministério Público, mediante parecer do i. Procurador do Trabalho Márcio Octávio Vianna Marques (Id 5d54fe7), verificando, da análise dos presentes autos, que *"as autoras não se limitaram a pedir a rescisão de um ou de outro decreto judicial"*, mas *"expressamente, pediram a rescisão de ambos, r. sentença e v. acórdão, como se extrai tanto do corpo da exordial quanto do pedido contido no item 51, mais precisamente na alínea a"*, oficiou pela concessão de às Autoras *"a fim de que possam emendar a inicial, especificando, portanto, qual julgado pretendem ver rescindido, sob pena de inépcia da inicial"*, protestando por nova vista.

Intimadas, esclareceram as Autoras (Id 5382792) que *"pretendem o corte rescisório da respeitável sentença de Id ca6d74e (fls. 639/645 dos autos do processo de origem) e que seja proferida, assim, nova decisão da RTOrd nº 0053600-39.20015.5.01.0023, julgando IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados naquela demanda"*.

Em nova manifestação (Id 9e9f770), posicionou-se, o Ministério Público, pela extinção do feito por inépcia, ante a impossibilidade jurídica do pedido deduzido na inicial, conforme preceitua a Súmula 192, do C. TST.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

As Autoras, para efeito de afastamento da decadência, informaram na inicial que *"o trânsito em julgado se deu no dia 11/11/2013"*. Não obstante, com fundamento nos incisos III, VI, VII e VIII, do art. 485, do CPC/1973 (incisos III, VI, VII, art. 966 CPC/2015), postulam *"O recebimento e processamento da presente ação rescisória, por configurados os pressupostos dos incisos III, VI, VII e VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, para que este Egrégio Regional DESCONSTITUA as decisões rescindendas, e ato seguinte profira novo julgamento da RTOrd nº 0053600-39.2005.01.0023, julgando IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados naquela demanda"*. Para tanto, sustentam, em síntese, que *"as decisões rescindendas resultaram de dolo da parte vencedora, e se fundaram em prova cuja falsidade restou provada na Ação Indenizatória nº 0219463-87.2010.8.19.0001, in casu a "confissão" do Sr. LUCA PADOVANO que restou invalidada face à REAL CONFISSÃO do ora Réu, obtida em depoimento prestado por este, na qual idade de testemunha, após a publicação do acórdão de fls. 840/844 e pelas provas produzidas naquela ação"*.

A inicial apresenta irregularidade, inicialmente, quanto aos valores da causa e do depósito recursal, uma vez que foi atribuído o valor de R\$ 50.000, (cinquenta mil reais - Id bf0a5f1) e efetuado o depósito da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - Id b5e8ba4), aspecto que, de toda a sorte, seria passível de correção, ante a intimação da parte para que adequasse os respectivos valores, porquanto em descompasso com o que disposto nos artigos 2º, II e 4º da IN 31/2007 do TST.

A r. sentença de primeiro grau (Id ca6d74e, pág. 8/11 e 796916c, pág. 1/3), prolatada no dia 17/03/2009, fixou a condenação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O v. acórdão proferido pela E. 2ª Turma deste Regional (Id 63983dc, pág. 10, e794de1, pág. 1/10 e a07b2b6, pág. 1/7), reformou em parte o r. sentenciado *a quo* para limitar a responsabilidade das 4ª e 5ª Reclamadas até a data de 27/04/2003 e condenar as Rés ao pagamento das horas extras, como tal consideradas as excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal, não arbitrando, todavia, novo valor à causa, em razão do acréscimo condenatório.

Não obstante, a inicial padece de vício que inviabiliza o seu julgamento, considerando-se que, como já destacado, postulando a rescisão, simultaneamente, da r. sentença e do acórdão, foram as Autoras intimadas para emendarem a inicial, especificando qual julgado pretendem ver rescindido, no prazo de 15 dias, sob pena de inépcia da inicial (Id e18a686). Em resposta (Id 5382792), as Autoras esclareceram que *"pretendem o corte rescisório da respeitável sentença de Id ca6d74e (fls. 639/645 dos autos do processo de origem) e que seja proferida, assim, nova decisão da RTOrd nº*



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

0053600-39.20015.5.01.0023, julgando IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados naquela demanda".

Preconiza o item III, da Súmula 192, do C. TST, que "*Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio*".

Conforme circunstanciado pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer Id 9e9f770 (verbis): "*Essa é, rigorosamente, a hipótese dos autos (sem que se esqueça que a presente ação foi proposta ainda sob a égide do antigo CPC), ou seja, as autoras pretendem a desconstituição de um decisório que foi substituído por outro, igualmente de mérito, constituído em segundo grau de jurisdição*".

Impende, nessa esteira, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, por indicação errônea da decisão rescindenda, nos termos do item III, da Súmula 192, do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afastado o pedido de corte rescisório, de se condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao vencedor, à base de 20% do valor da causa, nos termos da Súmula 219, II, do C. TST e do artigo 85, § 2º do CPC/2015 (art. 20, § 3º, CPC/1973).

Conclusão do recurso

Julgo extinta, sem julgamento de mérito, a presente ação rescisória proposta por SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. ME e EVM EMPREENDIMENTOS LTDA., por indicação errônea da decisão rescindenda, nos termos do item III, da Súmula 192 do C. TST, condenando as Autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao vencedor, à base de 20% do valor da causa. Custas pelas Autoras, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atribuído à causa na r. sentença rescindenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará ao Réu pelos depósitos prévio e complementar.

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SEDI I - do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, julgar extinta, sem julgamento de mérito, a presente ação rescisória proposta por SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. ME e EVM EMPREENDIMENTOS LTDA., por indicação errônea da decisão rescindenda, nos termos do item III, da Súmula 192 do C. TST, condenando as Autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao vencedor, à base de 20% do valor da causa.



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

Custas pelas Autoras, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atribuído à causa na r. sentença rescindenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará ao Réu pelos depósitos prévio e complementar.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ ANTÔNIO PITON

DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Relator." (fls. 1.336/1.342)

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acrescentou:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração em autos de Ação Rescisória em que figuram **SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. E EVM EMPREENDIMENTOS LTDA.** como Embargantes e **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS**, como Embargado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Autoras ao acórdão Id 2ac9197.

Sustentam, em síntese, (Id 7f5270d), que muito embora o acórdão embargado tenha decidido pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 192, III, do C. TST, é certo que *"o aditamento de Id 5382792 fez menção expressa à decisão rescindenda, a saber: Id ca6d74e. Por equívoco, utilizou-se a expressão sentença e não acórdão, o que não desqualifica o documento especificamente apontado pelas ora Embargantes como decisão a ser rescindida, fato estes que não foi apreciado pelo MM. Colegiado, tornando a decisão contraditória ao afirmar que a decisão rescindenda seria outra, diversa da identificada na petição de aditamento"*.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Conforme relatado, as Autoras apontam suposta contradição, no aspecto em que o acórdão embargado decidiu pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por equívoco na indicação da decisão rescindenda. Argumentam que no aditamento à inicial, deixaram claro que a decisão objeto da presente rescisória seria o acórdão Id ca6d74e, apesar de,



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

equivocadamente, consignarem que "*pretendem o corte rescisório da respeitável sentença de Id ca6d74e*".

Inicialmente, deve ficar registrado que, ainda que esse fato correspondesse à realidade, não se estaria na presença de contradição ou mesmo de omissão, mas de erro de julgamento, inclusive provocado pela própria parte e que teria levado a equívoco não apenas esta Seção Especializada, mas da mesma forma o i. representante do Parquet, que em seu parecer Id 9e9f770, posicionou-se pela extinção do processo, nos termos do item III, da Súmula 192, do C. TST.

Verifica-se, por outro lado, que a petição de aditamento à inicial (Id 5382792), as Autoras deixaram expresso que "*pretendem o corte rescisório da respeitável sentença de Id ca6d74e (fls. 639/945 dos autos do processo de origem)*".

O referido documento (Id ca6d74e) contém, todavia, cópia de f. 632 dos autos principais, referente à conclusão do acórdão (pág. 1) e ainda cópia da r. sentença, prolatada justamente às f. 639/645 dos autos principais (pág. 08/11 e 01/03 do Id 796916c).

Em suma, a decisão indicada pelas Autoras para efeito de rescisão, tanto no que tange ao Id quanto às f. da ação principal, corresponde efetivamente à r. sentença, e não ao acórdão.

A postulação das Autoras, no particular, beira a má-fé.

Diante do acima exposto, sobressai o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, impondo-se a cominação de pagar ao embargado multa no montante de 2% (dois cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Conclusão do recurso

CONHEÇO de ambos os embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, impondo-se ao Réu, em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, a cominação de pagar ao Autor multa no montante de 2% (dois cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

ACORDAM os Desembargadores da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I - do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, CONHECER de ambos os embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, e por maioria, impor aos Autores, em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, a cominação de pagar ao Réu multa no montante de 2% (dois cento), *pro rata*, sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2017.



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

Des. JOSE ANTÔNIO PITON
Desembargador do Trabalho
Relator." (fls. 1.352/1.355)

Nas razões de recurso ordinário, os Autores relatam que *"o periculum in mora e o fumus boni iuris, requereram, nos presentes autos, nos termos dos artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil, a concessão de liminar com a SUSPENSÃO da liquidação da RTOrd nº 0053600-39.2005.01.0023 até o julgamento final da rescisória, a fim de se evitar a execução de crédito inexistente e exorbitante, o que foi DEFERIDO parcialmente pela Seção de Dissídios Individuais do Egrégio Regional, ao conhecer e julgar o Agravo Regimental de Id b620368, em decisão (Id 8822a65) que concluiu que há "FORTES INDÍCIOS do enquadramento DA HIPÓTESE AO MENOS NOS INCISOS III (COLUSÃO) E VIII (FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO, EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA) DO ARTIGO 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"."* (fl. 1.374).

Sustentam que *"não poderia ser outra a conclusão, pois, de fato, há provas cabais e robustas da CONFISSÃO do Recorrido e do CONLUIO ENTRE ESTE E O SR. LUCA PADOVANO, com claro intuito de prejudicar as Recorrentes, causando o enriquecimento sem justo motivo do Réu"* (fl. 1.376).

Alegam que *"o referido conluio foi devidamente provado nos autos da Ação Indenizatória de nº 0219463-87.2010.8.19.0001, da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em sentença prolatada em 11/09/2012, e confirmada pelo venerando acórdão proferido no dia 30/04/2013 pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (documentos Id 0cfe687 e 9e52e03), inclusive, repisa-se, COM A CONFISSÃO DO ORA RECORRIDO (Autor da reclamação trabalhista cuja decisão se pretende desconstituir), como visto no tópico anterior."* (fl. 1.377).

Assinalam que *"o SR. LUCA PADOVANO FAVORECEU O RÉU, FALTANDO COM A VERDADE EM JUÍZO, MAJORANDO A JORNADA QUE A PRÓPRIA PARTE INTERESSADA NÃO RECONHECE E UMA CONDENAÇÃO QUE ELE, COM SEUS SUBTERFÚGIOS, BUSCA JOGAR A RESPONSABILIDADE SOBRE AS AGRAVANTES."* (fl. 1.378).

Asseveram que *"O CONTADOR a que se refere a ilustre magistrada não é outro senão o Recorrido e autor da reclamação trabalhista cuja decisão se busca a rescisão. ELE SE TORNOU SÓCIO ("LARANJA") DA INOVA, UMA DAS DUAS EMPRESAS QUE SUCEDEU O GRUPO UNIVERSE, COMO CONFESSADO PELO PRÓPRIO TANTO NOS AUTOS DA*



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

AÇÃO TRABALHISTA POR ELE MOVIDA, EM DEPOIMENTO PESSOAL, COMO NA AÇÃO INDENIZATÓRIA, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA, desta feita sob juramento.” (fl. 1.380).

Argumentam que “se sua empregadora não exercia mais nenhuma atividade, ele (contador), corolário lógico, admite que não havia a necessidade de prestar serviços, não lhe sendo devido qualquer valor em período posterior a dezembro de 2001, O QUE TAMBÉM DEVE LIMITAR A CONDENAÇÃO APURADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.” (fl. 1.382).

Aduzem que “não se pode olvidar que um dos princípios basilares do Processo do Trabalho é o da Informalidade, de modo que, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, basta para a parte fazer uma breve exposição dos fatos para que a ela seja garantida a devida prestação jurisdicional.” (fl. 1.384).

Insistem que “UM FORMALISMO RIGOROSO POR PARTE DO EGRÉGIO REGIONAL LEVOU À EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, UMA AÇÃO RESCISÓRIA QUE AQUELES MESMOS JULGADORES, EM JULGAMENTO ANTERIOR, CONCLUÍRAM QUE HAVIA “FORTES INDÍCIOS” PARA ENQUADRAMENTO NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL D E 1973.” (fls. 1.385/1.386).

Ao exame.

Cuida-se de pretensão rescisória calcada em colusão e fundamento para invalidar confissão (art. 485, III, VI e VIII do CPC de 1973).

O TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender configurada a hipótese da Súmula 192 III, do TST, uma vez que, na emenda petição inicial, as Autoras apontaram a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0053600-39.2005.01.0023, que foi substituída pelo acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário.

Nas razões de recurso, as Autoras insistem no aproveitamento do pedido de corte rescisório, argumentando que apontaram, na emenda à petição inicial, o ID ca6d74e, relativo ao acórdão, mas por equívoco mencionaram a sentença como decisão rescindenda e, nessa situação, a extinção do feito caracterizaria rigor excessivo.

Reexaminando as peças dos autos, constato que o Desembargador Relator constatou a ausência de identificação precisa da decisão rescindenda e, assim, determinou que as Autoras apresentassem emenda à petição



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

inicial para esclarecer qual decisão pretendem ver rescindida, conforme despacho de 13/6/2016 (fl. 1.326):

“Atendendo-se à manifestação do Ministério Público do Trabalho, intimem-se as Autoras para que emendem a inicial, especificando qual julgado pretendem ver rescindido, no prazo de 15 dias, sob pena de inépcia da inicial.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 2016 JOSE ANTONIO PITON Desembargador Relator” (fl. 1.326)

Atendendo à determinação judicial, as autoras apresentaram a emenda à petição inicial às fls. 1.328/1.329, quando esclareceram que *“pretendem o corte rescisório da respeitável sentença de Id ca6d74e (fls. 639/645 dos autos do processo de origem)”*.

Ora, o documento colacionado às fls. 639/645 da reclamação trabalhista é, de fato, a sentença proferida pela 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em 28/1/2008, nos autos da reclamação trabalhista nº 0053600-39.2005.5.01.0023 (fls. 708/715 do pdf desta ação rescisória).

Ocorre, porém, que a última decisão de mérito proferida na ação matriz, em que foram reexaminados todos os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, não foi a sentença, mas o acórdão em que julgados os recursos ordinários interpostos pelas partes, lavrado pela Segunda Turma do TRT da 1ª Região:

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. PRELIMINAR

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS
DA NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscitam as 4ª e 5ª rés preliminar a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam haver omissão no julgado, mesmo após a interposição de embargos de declaração, concernente à sucessão da 1ª reclamada pela empresa Inova Consultoria e Sistema de Gestão de Estoque, bem como quanto à limitação temporal da responsabilidade das recorrentes.

Sem razão.



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

O MM. Juízo a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelas ora recorrentes, diversamente do sustentado, manifestou-se expressamente acerca das questões aventadas, in verbis:

“Embora não verifique o Juízo a existência do vício apontado, ilustrativamente esclarece que foi declarada a solidariedade e não a subsidiariedade, em decorrência da existência de grupo econômico, não havendo, portanto, que se falar em limitação temporal da responsabilidade e nem em sucessão.

Ao contrário do que dizem as Embargantes, está evidente no tópico denominado Verbas Resilitórias que a multa do art. 467 incidirá sobre as verbas ali deferidas. Da mesma forma, no dispositivo da sentença, propositalmente, as demais verbas deferidas encontram-se posicionadas após a indicação das verbas resilitórias e da aludida multa.

No mais, considerando a parte que houve má valoração da prova e pretendendo a reforma do julgado, deverá utilizar-se do remédio processual cabível à espécie.”

Logo, dos termos da r. decisão a quo, não se vislumbra qualquer omissão a ensejar a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por sua vez, aduz o autor a nulidade do decisum por negativa de prestação jurisdicional, ante a existência de omissão e contradição no julgado que não foram sanadas pelo Juízo monocrático após a interposição de Embargos de Declaração, por terem sido os mesmo julgados improcedentes.

Alega o autor não haver na sentença apreciação quanto à sua declaração de que consignava corretamente a sua jornada laboral nos controles de ponto, aduzindo ser a referida questão de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, afirmando “que a atitude da julgadora em negar-lhes provimento representa, sem sombra de dúvida, recusa da prestação jurisdicional”. (fl. 727).

O MM. Juízo de origem assim se pronunciou, in verbis:

“Não constata o Juízo a omissão apontada pelo ora Embargante, mas, tão somente, o seu intuito de prequestionar a matéria, o que aliás, manifesta expressamente na peça de fls. 652/654.

Ademais, ainda, que se entendesse correta a interpretação do Embargante, melhor sorte não lhe assistiria, eis que os embargos de declaração não se prestam para corrigir erro de



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

juízo, mas, apenas, precisar os termos de sua expressão, ou seja, aclará-los.

De toda sorte, registre-se que entendendo a parte que houve má valoração da prova e pretendendo a reforma do julgado, deverá utilizar-se do remédio processual cabível à espécie, uma vez que a via estreita dos embargos de declaração não se presta para resolver questão inteiramente analisada e decidida.”

Na verdade, pretendeu o autor a modificação do julgado, para o que os embargos de declaração constituem via imprópria.

Assim, foi toda a matéria devidamente apreciada e decidida, sendo certo que o Juízo de primeiro grau consignou todas as razões que levaram à formação de seu livre convencimento acerca das controvérsias.

Portanto, inexistem as alegadas omissões na r. sentença a ensejar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume a norma inserta nos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Rejeito.

RECURSO DAS RECLAMADAS

3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Pugnam as 4ª e 5ª reclamadas pela declaração da prescrição bienal ao argumento de que as ora recorrentes deixaram de ser acionistas da empresa UNIVERSE PARTICIPAÇÕES em 27.04.2001, tendo a presente Ação Trabalhista sido distribuída somente em 29.04.2005.

Alegam as rés nunca terem sido empregadoras do autor, aduzindo que a 1ª reclamada, UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA., real empregadora do reclamante, encerrou suas atividades no ano de 2001, sendo certo que a empresa que a sucedeu, Inova, tem o próprio autor como participante de seu quadro societário.

Assim, entendem as rés estar a pretensão autoral totalmente fulminada pela prescrição, dado que não houve labor em favor das rés em período posterior ao ano de 2002.

A sentença manifestou o que se segue:

“Acolhe-se a prescrição quinquenal, para declarar inexigíveis os créditos que porventura sejam deferidos ao reclamante, anteriores a 29/04/00, observando-se o quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, da ATUAL Carta Política.



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

Não há que se falar em prescrição bienal, tendo em vista que o autor foi dispensado em 30 de abril de 2003 e que ajuizou a presente ação em 29 de abril de 2005.”

Sem razão as recorrentes.

Da análise das provas dos autos verifica-se que a dispensa do autor pela 1ª reclamada se deu em 30.04.2003, conforme documento “02” de fl. 10 (cópia da CTPS) e do documento de fl. 12 (TRCT), tendo o ajuizamento da Ação ocorrido em 29.04.2005.

Logo, dado que aos prazos materiais da legislação trabalhista, a exemplo da prescrição bienal, aplica-se o que disposto no Direito Comum, qual seja, o Código Civil, o qual estabelece que “os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência” (art. 132, parágrafo terceiro, CC), tem-se que o autor distribuiu sua Reclamação Trabalhista no penúltimo dia do prazo final, pelo que não há de se falar em prescrição extintiva.

Frise-se que consta da CTPS do reclamante a dispensa pela empresa UNIVERSE INFORMÁTICA e não pela empresa Inova, que as recorrentes afirmam ter sucedido a empregadora do autor, sem, no entanto, produzir qualquer prova a respeito.

Pelo exposto, incontornável a manutenção da r. sentença.

Nego provimento.

4. MÉRITO

DO GRUPO ECONÔMICO

O autor foi contratado para prestar serviços para a 1ª reclamada (UNIVERSE INFORMÁTICA), na função de contador, em 23 de novembro de 1998, tendo sido imotivadamente dispensado em 30 de abril de 2003.

Ajuizou o autor a presente Ação Trabalhista em face de UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA., UNIVERSE PARTICIPAÇÕES S.A., UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA., EVM EMPREENDIMENTOS LTDA., SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (atual denominação da MK Capital, Administração e Participação Ltda.) e LUCA PADOVANO, ao argumento de que todos os réus integram um grupo econômico, pelo que requer a condenação solidária dos mesmos, na forma do artigo 2º, §2º, da Consolidação.

As reclamadas, EVM EMPREENDIMENTOS LTDA. e SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. negam a existência de responsabilidade solidária, aduzindo serem apenas acionistas da 2ª reclamada, o que, por si só, não configura a formação de grupo econômico.

O decisor se pronunciou no seguinte sentido, in verbis:



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

“Em que pese o esforço da quarta e quinta reclamadas, os documentos colacionados aos autos, em especial os de fls. 456/613, bem como as reiteradas decisões judiciais proferidas em processos em face das rés, tanto em primeira quanto em segunda instância, comprovam, sobejamente que ambas também integram o mesmo grupo econômico formado pelas demais.

Não bastasse, constata-se por meio dos documentos de fls. 526/539 que a quarta e quinta reclamadas eram acionistas da segunda, com como que a transferência de suas ações se deu em prol da segunda ré e do sexto reclamado, o que corrobora a conclusão da existência do aludido grupo econômico.

Mister ressaltar que, ainda que se admitisse não haver subordinação hierárquica entre as empresas, restou evidente a existência de relação de coordenação entre elas, o que já é suficiente para que seja caracterizado o grupo econômico, pois, segundo a melhor doutrina e jurisprudência mais recente, a interpretação do dispositivo legal supramencionado não deve ser meramente literal diante das diversas modalidades de associação e figuras jurídicas que foram surgindo ao longo dos últimos tempos.”

Recorrem as 4ª e 5ª reclamadas reiterando a alegação de inexistência de grupo econômico, afirmando que “foram sócias investidoras da sociedade Anônima (Universe Participações S/A), não possuindo qualquer poder de gestão ou controle da sociedade.”. Aduzem nunca terem sido administradoras ou controladoras das empresas UNIVERSE, especialmente da UNIVERSE INFORMÁTICA, real empregadora do autor.

Entendem as recorrentes que não basta a participação acionária de uma empresa em outra para que reste configurada a existência de grupo econômico. Assim, requerem a reforma do julgado, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados relativamente as mesmas.

Analisa-se.

A Consolidação das Leis do Trabalho trata de grupo econômico no §2º de seu artigo 2º, sendo a principal consequência do seu reconhecimento a responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas entre as empresas que formarem o grupo, dispondo, in verbis:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

(...)



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Contudo, esse conceito tradicional de grupo econômico, não é o único aplicável ao direito do trabalho. Nesse sentido a lição de Maurício Godinho Delgado, que conceitua o grupo econômico como sendo “a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção e coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.” (Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7ª Edição. São Paulo: LTr, 2008, pág. 399), sustentando, assim, que o grupo econômico para fins trabalhistas não precisa se submeter às formalidades impostas pelo Direito Empresarial, com a existência de uma holding, pool ou consórcio controlando o grupo, bastando que os entes tenham uma mesma finalidade econômica e possuam entre si um nexos relacional – que pode ser decorrente de direção hierárquica de uma empresa sobre as demais ou de uma relação de coordenação entre empresas do mesmo grupo.

No mesmo sentido Valentim Carrion conceitua a relação de coordenação como sendo aquela na qual inexistente controle entre as empresas, verificandose, apenas, uma unidade de objetivos:

“A CLT, art. 2º, enumera os requisitos necessários para essa configuração: a) personalidade jurídica própria, sob direção, controle ou administração de outra; b) exercício de atividade econômica. O grupo pode tanto ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo).” (Carrion, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 33ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 32).

Nesse sentido, inclusive a jurisprudência do C. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

esses laços de direção ou coordenação em face das atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica. Assim, o objetivo essencial do Direito do Trabalho ao construir a figura tipificada de grupo econômico foi certamente ampliar as possibilidades de garantia de crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico. A responsabilidade que deriva para os entes que compõem o grupo econômico é solidária, resultante da lei (art. 2º, § 2º, CLT; art. 3º, § 2º, Lei nº 5.889/73; art. 904 CC). Esse efeito legal confere ao credor-empregado o poder de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Amplia-se, portanto, a garantia aberta ao crédito trabalhista. Tendo o Regional consignado, diante do conjunto fático-probatório delineado nos autos, a caracterização de grupo econômico e responsabilidade solidária, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR – 6830600-62.2002.5.01.0900, Relator: Maurício Godinho Delgado. Data de Julgamento: 25/11/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/12/2009).

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, §2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. A doutrina e jurisprudência moderna não exigem, para efeito da caracterização da responsabilidade solidária, que haja entre as empresas uma relação verticalizada de direção, controle ou coordenação, bastando que tenham atuado em conjunto com uma finalidade comum, em cooperação recíproca, utilizando-se da mesma força de trabalho para a consecução de seus fins. Portanto, o fato de o acórdão rescindendo destacar que a hipótese dos autos era -similar a grupo econômico de que trata o art. 2º da consolidação-, não pressupõe a existência de literal violação do artigo 2º, §2º, da CLT, pois referido julgado na verdade se limitou a interpretar referido dispositivo com base na -prova oral produzida nos autos- para a partir de então chegar à conclusão de existência de empregador único. Ressalte-se que a pretensão rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, por suposta violação do artigo 2º, §2º, da



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

CLT, esbarra na Súmula nº 83 desta Corte, mormente quando constatado que o acórdão rescindendo se limitou a dar ao referido dispositivo a interpretação que entendia ser melhor aplicável à espécie, a partir do conjunto probatório formado nos autos. Se a matéria relacionada à interpretação daquele dispositivo não se encontra sedimentada por Orientação Jurisprudencial desta Corte, não há como admitir que uma decisão proferida justamente com base naquele texto legal tenha sido violado, mormente no caso em que o acórdão se reportou às provas orais produzidas nos autos para concluir pela configuração da responsabilidade solidária.(...)" (ROAR-600-92.2007.5.09.0909, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação-DJE: 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. No Direito do Trabalho, não é essencial para a caracterização do grupo econômico que haja sempre a ocorrência de efetiva direção hierárquica entre as empresas componentes, bastando que se verifique simples coordenação interempresarial. Assim, se a prova dos autos apontou que as reclamadas, apesar de serem empresas distintas, com corpo social distinto, exploravam conjuntamente determinado negócio e interagindo na atividade econômica por elas exercidas, deve ser mantido o reconhecimento do grupo econômico e a consequente condenação solidária. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-3940-34.2008.5.10.0019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO HIERÁRQUICA. DESNECESSIDADE. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu que restou evidenciado o grupo econômico ante a existência dos mesmos sócios, interesses comuns e idêntico empreendimento; entendeu que não é necessária a comprovação da administração de uma empresa por outra para caracterizar o grupo econômico e reiterou a conclusão de que houve fraude na alteração societária. Com efeito, para a caracterização de grupo econômico não é imprescindível a existência de relação hierárquica entre as empresas que o compõem, sendo suficiente a simples relação de



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

coordenação interempresarial, o que atende ao sentido essencial visado pela ordem jurídica trabalhista, qual seja o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, atribuindo a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas a todas as empresas integrantes do complexo econômico. Incólume, pois, o art. 2º, § 2º, da CLT. Divergência jurisprudencial não comprovada. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Decisão denegatória que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-35841-97.2002.5.02.0074, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação- DJE: 1º/10/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo em vista uma possível divergência jurisprudencial no que tange à configuração de grupo econômico por coordenação, isto é, empresas que atuam horizontalmente, participando do mesmo empreendimento, necessário se faz o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO POR EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. A formação de consórcio de empresas para executar serviços em usina hidrelétrica dá azo à configuração do chamado grupo econômico por coordenação. Esse entendimento decorre do fato de que o artigo 2º, § 2º, da CLT, não deve ser interpretado literalmente, isto é, no sentido de vislumbrar a configuração de grupo econômico tão-somente quando há direção hierárquica entre as empresas. Portanto, nos casos em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento, há o chamado grupo econômico por coordenação, tal como definido no aresto divergente, o que possibilita a declaração da responsabilidade solidária das reclamadas, em conformidade com a regra estampada no artigo 2º, § 2º, da CLT. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (...)”. (RR-216700-44.2002.5.09.0900, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação-DJE: 18/09/2009).

“GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. 1. Há reconhecimento de grupo econômico na hipótese



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

em que embora não se observe uma organização piramidal, em que uma ou mais empresas ocupam a posição de líder, controladora, e as outras de lideradas, as empresas estão dispostas horizontalmente e exercem reciprocamente controle, vigilância e participação. 2. Inegável a ocorrência de grupo econômico quando a primeira e a segunda reclamadas são controladas, dirigidas, pela mesma pessoa, demonstrando a nítida interferência de uma empresa na outra. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-62440-22.2004.5.05.0133, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Publicação-DJE: 15/05/2009).

“(…) 2 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. O direito do trabalho procura ampliar a garantia da satisfação dos créditos trabalhistas, razão pela qual entendo que o §2º do art. 2º da CLT não objetivou restringir a caracterização do grupo econômico à existência de direção hierárquica entre as empresas componentes, bastando a verificação da simples relação de coordenação para sua configuração. Recurso de revista não conhecido. 3 - RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO - JULGAMENTO EXTRA PETITA Se consta na inicial pedido de condenação solidária e se a Corte Regional defere o pleito autoral sob o argumento de que restou configurada a existência de grupo econômico, não há que se falar em condenação superior ao demandado. O órgão julgador não está vinculado aos fundamentos jurídicos lançados pelas partes, mormente no que se refere a esta Justiça Especializada, haja vista o disposto no § 1º do art. 840 da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Recurso de revista não conhecido.” (RR-756/2004-071-09-00.9, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Divulgação DEJT 20/03/2009).

O Contrato de Subscrição acostado aos autos às fls. 503/525, determina em sua cláusula nº 10, quanto à responsabilidade por obrigações, o que segue:

“CLÁUSULA 10. RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES Os Acionistas Fundadores das Controladas serão os únicos responsáveis em neste ato, garantem pessoal e solidariamente o cumprimento, pelas Controladas, das obrigações das Controladas, decorrentes de atos e contratos, bem como fatos geradores,



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

ocorridos antes desta data, inclusive, mas sem limitação, das dívidas contratadas pelas Controladas anteriormente à presente data. Os investidores não responderão por obrigações das Controladas anteriores à presente data, a qualquer título ou sob pretexto." (sem grifos no original).

Depreende-se do disposto na cláusula supra que, não existe qualquer responsabilidade dos acionistas investidores pelas obrigações contraídas pelas empresas controladas pela Holding somente até a data da assinatura do referido contrato, qual seja 13.07.1999, sendo certo que a partir daí tanto os acionistas fundadores, quanto os acionistas investidores são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes dos atos e contratos praticados ou celebrados pelas empresas controladas.

Ainda que se alegue não haver responsabilidade das recorrentes em razão de serem meras investidoras, asseverando-se que apenas adquiriram ações da Holding (2ª reclamada) com intuito de auferir lucro, não tendo qualquer ingerência sobre os negócios das controladas, bem como não tendo as controladas nenhuma influência na gestão de seus negócios, certo é que, para que as 4ª e 5ª rés pudessem obter proveito com a aquisição das ações da 2ª reclamada, foi necessária a utilização da mão de obra dos empregados, razão pela qual entende-se que se as recorrentes poderiam colher frutos do negócios, nada mais justo que também devam arcar com os seus prejuízos, responsabilizando-se pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação do autor com a 1ª reclamada, Universe Informática, empresa controlada pela Holding (2ª ré).

Releva notar, ainda, que a cláusula 5ª do contrato de subscrição assinado pelas recorrentes com a 2ª reclamada, em seu item 5.3, à fl. 511, dispõe que:

"5.3 Dos recursos entregues à Holding nesta data, em pagamento da primeira parcela de Preço de Emissão, a quantia correspondente a 70% (setenta por cento) é creditada em uma conta-corrente da Holding, conjunta e não solidária com as pessoas físicas indicadas pelos Investidores para esse fim (a "Conta-Conjunta"). A Conta-Conjunta somente poderá ser movimentada mediante assinatura de uma das referidas pessoas indicadas pelos Investidores em conjunto com um representante da Holding ou procuradores nomeados pela Holding para esse fim."

Da análise da cláusula acima depreende-se que, diferentemente do que querem fazer crer as recorrentes, havia uma ingerência das mesmas quanto à



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

utilização dos recursos investidos, sendo esse mais um indício da existência do grupo econômico.

A tipificação da figura do grupo econômico está afeta à intenção do Direito Trabalhista de ampliar as garantias do crédito do trabalhador, infligindo o encargo dos referidos créditos a todas as empresas que participam do mesmo grupo, sendo a responsabilidade entre elas solidária, conforme preconizado no artigo 2º, §2º, da CLT.

Assim, afigura-se imperativa a manutenção da responsabilidade solidária das reclamadas, pelo que, nada há que se reformar no decisum.

Nego provimento.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Asseveram as recorrentes a necessidade de limitação da condenação solidária, dado que em 27.04.2001 deixaram de fazer parte do quadro societário da UNIVERSE PARTICIPAÇÕES (2ª reclamada), conforme documentos de fls. 535/539.

Afirmam que, segundo o disposto no artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro, a sua responsabilidade somente reside sobre as obrigações contraídas anteriormente a sua retirada, limitada ao prazo de dois anos.

Sem razão.

O artigo 1.032 do Código Civil dispõe que:

“Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”

Assim, ante a ausência de comprovação nos autos da averbação da retirada das recorrentes da sociedade, ficam as mesmas responsáveis pelas obrigações sociais posteriores à data de sua retirada, até o limite de dois anos, ou seja, até 27.04.2003.

Nesse sentido a lição da doutrinadora Maria Helena Diniz, em suas anotações ao Código Civil Brasileiro, aduzindo que:

“O sócio retirante, ou excluído, ou o herdeiro de sócio falecido, apesar de ter ocorrido a dissolução parcial da sociedade, e o rompimento do vínculo que o prendia à sociedade, não terá a sua exclusão imediata da comunhão social, que subsistirá entre ele e os demais sócios em tudo que for alusivo às obrigações sociais anteriores, até dois anos após a averbação da resolução da sociedade. O sócio retirante, ou excluído, deverá, então, responder pelos débitos sociais existentes no instante em que



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

deixou a sociedade. Continuará, ativa e passivamente, ligado à sociedade até que, nesses dois anos, se liquidem os interesses e responsabilidades que tiver nos negócios sociais pendentes. Mas, se não providenciou aquela averbação, não estará, durante um biênio, desvinculado das responsabilidades pelas novas operações sociais, posteriores à sua retirada ou exclusão." (Diniz, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 815).

Pelo exposto, a responsabilidade das rés-recorrentes está limitada até a data de 27.04.2003, dois anos após as mesmas terem se retirado da sociedade, na forma do disposto no artigo 1.032 do Código Civil.

Dou parcial provimento.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No que tange à quitação das verbas rescisórias a sentença dispõe o que segue:

"Alega o reclamante que não recebeu as verbas resilitórias discriminadas no TRCT que anexa aos autos, argumentando que este lhe foi entregue tão somente para viabilizar o saque do FGTS, que se encontrava depositado em sua conta vinculada.

Tendo a primeira reclamada, real empregadora, reconhecido o não pagamento das verbas resilitórias e deixando de comprovar que a quitação não se realizou por culpa do autor, defere-se o pagamento do aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, sendo, em dobro, as que ultrapassaram o período concessivo; 13º salários vencidos e proporcional; diferenças de FGTS; indenização compensatória de 40% e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, em face da mora na quitação das verbas resilitórias incontroversas.

Procede, também, a mingua de prova em contrário, o pleito de pagamento dos salários retidos postulados."

Recorrem as 4ª e 5ª reclamadas, aduzindo não haver no TRCT de fl. 12, qualquer ressalva quanto ao não pagamento das verbas rescisórias, sendo certo que o mesmo foi homologado pelo sindicato da categoria, razão pela qual carece de reforma o julgado.

Melhor sorte não assiste às reclamadas.

No verso do TRCT de fl. 12 constam ressalvas quanto ao não recebimento pelo autor da indenização de 40% sobre os depósitos fundiários, multa do artigo 477 da CLT, diferenças de reajustes da categoria, horas extras,



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

salários atrasados, 13º salários dos anos de 2001 e 2002, depósitos fundiários entre outras parcelas.

A primeira reclamada, real empregadora do reclamante, em sua contestação oral, à fl. 280, limita-se a informar que o pagamento das verbas rescisórias não se deu em razão da ausência do autor para o recebimento, não tendo produzido nenhuma prova capaz de corroborar tal tese.

A CLT estabelece em seu artigo 818 que o ônus da prova recairá sobre a parte que alegar os fatos e o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, dispõe que o ônus da prova incumbirá ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu no tocante aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.

Assim, a primeira reclamada ao alegar não ter efetuado o pagamento das verbas rescisórias do autor em razão do não comparecimento do obreiro, atraiu para si o ônus de provar tal alegação, ônus este do qual não se desincumbiu.

Pelo exposto, irrepreensível a r. sentença recorrida.

Nego provimento.

**ANALISE CONJUNTA DOS RECURSOS
DAS HORAS EXTRAS**

Alega o autor na inicial que laborava, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, afirmando que consignava corretamente a sua jornada nos controles de ponto.

A 4ª reclamada (EVM EMPREENDIMENTOS) não apresentou contestação à jornada declinada pelo autor na exordial. A 5ª reclamada (SANTA LUZ), afirma que, em que pese nunca ter sido empregadora do reclamante, não vê justificativa para o exercício da jornada deduzida pelo obreiro, aduzindo que acredita que o labor do mesmo eslava limitado a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. As 1ª, 2ª e 3ª, bem como o 6º reclamados, afirmaram que o autor trabalhava de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 18:00 horas, com uma hora de intervalo para refeição e descanso.

Frise-se que nenhuma das rés acostou aos autos os controles de frequência do autor.

O Juízo de 1º grau proferiu decisão no sentido de que:

'Pretende o autor o pagamento de horas extras, argumentando que laborava em jornada excedente à legal sem receber a devida paga. o que é negado pela 1ª reclamada, que afirma que o reclamante laborava de 2ª a 6ª feira, das 09 às 18 horas, com 01 hora de intervalo.



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

No entanto, em depoimento, confessa a primeira ré que três dias na semana, o autor estendia a jornada até às 22 horas.

Defere-se, pois, o pagamento de horas extras, sendo assim consideradas as excedentes da 8ª diária e ou 44' semanal, que serão calculadas tomando-se por base a seguinte jornada dois dias na semana das 09 às 16 horas e, três dias na semana das 09 às 22 horas, sempre com intervalo intrajornada de 01 hora.

Recorrem as 4ª e 5ª reclamadas afirmando não haver nos autos prova do exercício de labor extraordinário, bem como que teria a 1ª a reclamada encerrado as suas atividades no final do ano de 2001, pelo que requer a reforma da sentença.

Pugna o autor pela reforma do decisum. ao argumento de que as rés deveriam ler acostados aos autos os controles de ponto, o que injustificadamente deixaram de fazer, pelo que se presume verdadeira a jornada declinada na exordial.

Analisa-se.

Inicialmente, cumpre registrar que as reclamadas, apesar de regularmente intimadas para tanto, conforme item *6r da notificação de fls.19/20, não trouxeram aos autos os registros de frequência relativos ao reclamante, limitando-se a negar o exercício de labor extraordinário.

À luz do §2º, do artigo 74, da CLT. a empresa que possui mais de dez empregados é obrigada a manter registro de frequência, com anotação dos horários de entrada e saída do empregado, sendo tal registro prova pré-constituída. Portanto, é ônus do empregador, quando acionado em Juízo, apresentar os mencionados documentos. A ausência da juntada dos referidos controles, enseja a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial a teor do artigo 359 do CPC.

Assim, a não apresentação dos registros de horário, quer pela ilegal não manutenção dos mesmos, subtraindo ao empregado meio de prova produzido pela própria empresa, quer pela injustificada omissão na apresentação, descumprindo determinação judicial, importa em presunção de veracidade júris tantum das jornadas alegadas na petição inicial, razão pela qual, ausentes outros elementos nos autos, devem prevalecer.

Nesse sentido, inclusive, o entendimento consubstanciado na Súmula 338, inciso I. do C. TST, que dispõe, in verbis: "1 - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º. da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

Desse modo, em que pese o preposto da primeira reclamada, à fl. 445, ter confirmado o exercício de labor extraordinário três vezes por semana, certo é que as rés não se desincumbiram de comprovar a jornada exercida pelo autor nos demais dias, eis que não trouxeram aos autos os controles de jornada, que, frise-se, o autor afirmou estarem corretamente consignados.

Assim, carece de reforma o decisum, deferindo-se o pagamento de horas extraordinárias, sendo assim consideradas as excedentes da 8ª diária e ou 44ª semanal, que serão calculadas tomando-se por base a jornada laboral de segunda a sexta-feira, das 09 às 22 horas, sempre com intervalo intrajornada de 01 hora.

Dou provimento ao recurso do reclamante e nego provimento ao recurso das reclamadas.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS**

Postula o reclamante pela condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios.

In casu, é de se adotar o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 305, da SDI-I, do C. TST, in verbis:

“Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitantemente de dois requisitos: o benefício da assistência judiciária gratuita e a assistência por sindicato.”

Desse modo, devidos honorários advocatícios no processo trabalhista somente nas hipóteses em que o empregado encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e seja beneficiário do benefício da justiça gratuita. (Lei 5.584/70, art. 14 e Lei 1.060/50, art. 4º, com a redação da Lei 7.510/86). Este é o entendimento do C. TST, consubstanciado por meio da Súmula 329.

Assim, considerando que o autor não se encontra assistido pelo sindicato, afigura-se correto o decisum, que ora se confirma.

Nego provimento.

DOS DANOS MORAIS

Alega o recorrente na inicial ter sido dispensado sem receber as verbas rescisórias, razão pela qual sofreu sério gravame financeiro, o que acarretou grande abalo moral.

As reclamadas, à fl. 280, alegaram que a ausência de pagamento das verbas rescisórias se deu por culpa do autor que não compareceu para recebimento das mesmas.



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

Inicialmente, cumpre ressaltar que as rés não produziram qualquer prova acerca da alegação de não comparecimento do autor para percepção das verbas rescisórias, ônus que lhes incumbia. E, ainda que assim não fosse, não se eximem as reclamadas do seu dever de efetuar o pagamento das verbas rescisórias simplesmente porque o autor deixou de comparecer para o recebimento, sendo certo que o pagamento poderia ser efetuado através de depósito bancário, ou, até mesma, por meio da via consignatória.

Dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, caracterizando-se, na relação de emprego, por abusos cometidos por empregado ou empregador com repercussão na vida privada, na intimidade, na honra ou na imagem do ofendido.

No entendimento desse relator, o reprovável inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do reclamado, na espécie, teve incontroversa repercussão na vida privada do reclamante, provocando sofrimento, constrangimentos e vexatória situação como consequência direta do abusivo comportamento patronal, que ultrapassa o mero aborrecimento da vida cotidiana.

Assim, caracterizado o dano moral, deve a ré arcar com o pagamento de indenização correspondente, eis que responde pelos atos de seus prepostos.

Contudo, na visão dessa turma o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador tem seus efeitos limitados à esfera patrimonial, não havendo que se falar em indenização por danos morais nesses casos.

Assim, ressalvando o meu entendimento pessoal, nego provimento.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento para: i) limitar a responsabilidade das 4ª e 5ª reclamadas até a data de 27.04.2003; ii) condenar as rés ao pagamento das horas extras, sendo assim consideradas as excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal, que serão calculadas tomando-se por base a jornada laboral de segunda a sexta-feira, das 09 às 22 horas e na forma da fundamentação do voto Relator, vencida a Juíza Vólia Bomfim Cassar quanto ao mérito, que reconheceria a sucessão em razão do instituto da confusão.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Relator"



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

(fls. 900/915)

Com efeito, a sentença foi substituída pelo acórdão da Corte Regional (fls. 898/915), na forma do artigo 512 do CPC de 1973.

Neste cenário, não se trata de erro material como sugere a argumentação recursal, mas de patente “erro de alvo”, pois as Autoras dirigem a pretensão rescisória contra a sentença, não atentando para a circunstância de que ela foi substituída pelo acórdão do TRT.

Nesse sentido, decidiu esta SBDI-2, ao analisar casos semelhantes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDAMENTADA NO INCISO V DO ART. 966 DA LEI PROCESSUAL. 1. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA APRECIAR A AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINARIAMENTE. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192, IV, DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, para fins de estabelecimento de competência originária em ações rescisórias, as decisões proferidas em sede de agravo de instrumento no TST não substituem o acórdão regional, uma vez que não adentram no mérito da causa. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº 192, IV, do TST. II . Nos autos da ação matriz, verificou-se que a última decisão de mérito foi proferida em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo o despacho de admissibilidade que negou seguimento ao apelo da parte por óbices formais. III . A parte recorrente alegou incompetência do Tribunal Regional para apreciar a ação originariamente. Sustentou que a decisão rescindenda fora substituída pelo acórdão da Turma do TST, o que atrairia a competência originária desta Corte. IV. Contudo, nos termos da Súmula 192, IV, do TST, a competência originária para processar e julgar esta Ação Rescisória é, de fato, do Tribunal Regional, ante a não substituição da decisão rescindenda por esta Corte Superior. Precedente. V. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. 2. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NA AÇÃO MATRIZ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL COM A OPOSIÇÃO DE



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

EMBARGOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso. Ademais, dispõe o art. 897-A, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho que " os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura ". II. Na hipótese vertente, os embargos de declaração foram opostos pela parte reclamante na ação matriz em 15.05.2015. Em 28.05.2015, o embargante protocolou a desistência do recurso, tendo a reclamada interposto recurso ordinário em 03.06.2015. Todavia, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário por intempestividade, sob o fundamento de que o termo inicial para recorrer se deu da publicação da sentença, e não da desistência dos aclaratórios. III. Transitado em julgado, a parte reclamada ajuizou ação rescisória alegando que a decisão rescindenda teria violado manifestamente o art. 1.026, caput, da lei civil adjetiva, segundo o qual "os embargos de declaração [...] interrompem o prazo para a interposição de recurso" . Argumentou que interpôs o recurso ordinário dentro do octídio legal a partir da ciência do pedido de desistência dos embargos de declaração da parte contrária. IV. O Tribunal Regional julgou procedente o pleito rescisório, reconhecendo a violação legal alegada e a tempestividade do apelo, determinando o retorno dos autos subjacentes ao seu trâmite normal. V. A parte ré interpôs o presente recurso ordinário alegando que o prazo recursal não foi interrompido pela oposição de embargos de declaração, de que posteriormente se desistiu, sendo correta a intempestividade declarada pela decisão rescindenda. VI. Todavia, esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que os embargos de declaração opostos por qualquer das partes interrompem o prazo recursal, ainda que posteriormente o embargante desista do recurso. Precedentes. VII. Ademais, observou-se que os referidos embargos de declaração estavam tempestivos e com representação regular, o que bastaria para a efetiva interrupção do prazo, mesmo que em tese. VIII. Assim, deve-se manter íntegro o acórdão recorrido, nos termos em que proferidos. IX. Por fim, apesar de a interposição de recurso intempestivo, em regra, não prostrar o termo inicial do prazo decadencial das ações rescisórias, concluiu-se que o apelo estava, em verdade, tempestivo e regular. Assim, enquadrado na hipótese de "dúvida razoável" disposto no item III da Súmula 100 do TST, entende-se que o biênio decadencial teve sua contagem iniciada somente após a última decisão de mérito dos autos, não havendo decadência a ser pronunciada. X. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

provimento" (RO-1915-20.2017.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/9/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DIRECIONADA CONTRA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM. COMPREENSÃO DE QUE A PRETENSÃO RESCISÓRIA DEVERIA TER SIDO DIRECIONADA CONTRA O ACÓRDÃO LAVRADO PELO TST EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192, I E IV, DO TST. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRT. ERRO DE ALVO SANÁVEL. 1. Cuida-se de ação rescisória em que se pretende rescindir sentença proferida pela 19ª Vara do Trabalho do TRT da 10ª Região, mediante a qual condenada a Autora ao pagamento de diferenças salariais. 2. Em julgamento de recurso ordinário a referida sentença foi confirmada pela Corte Regional. Interposto recurso de revista, barrado na Corte de origem, a reclamada, ora Autora, interpôs agravo de instrumento em recurso de revista, que foi desprovido pela 5ª Turma do TST. 3. No acórdão recorrido, compreendendo que a última decisão de mérito prolatada no feito matriz era o julgamento proferido em agravo de instrumento em recurso de revista, a Corte Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015, ao fundamento de que se trata de erro de alvo. 4. Entretanto, o exame dos autos revela que o último julgamento de mérito do feito originário foi proferido pelo TRT da 10ª Região, em exame de recurso ordinário, porquanto a Corte Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Autora, sendo desprovido pela 5ª Turma do TST o agravo de instrumento interposto com o objetivo de fazer processar a revista. É preciso ter presente que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, por não apreciar o mérito da ação matriz, mas tão somente verificar o acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade do recurso de revista, não forma coisa julgada material (Súmula 192, IV, do TST). Desse modo, a decisão exarada no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista não substituiu o acórdão proferido pelo TRT da 10ª Região, nos termos do art. 1008 do CPC/2015, pelo que não seria viável o ajuizamento de ação rescisória para desconstituí-la, salvo na excepcional hipótese do art. 966, § 2º, II, do CPC/2015 (incabível, no caso, porque a Autora não pretende discutir admissibilidade de recurso, mas matéria de mérito da causa primitiva). 5. Ocorre, ainda, que a decisão de mérito passível de rescisão na presente ação desconstitutiva também não é a sentença indicada



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

expressamente na petição inicial, uma vez que o julgamento proferido pelo TRT da 10ª Região em sede de recurso ordinário substituiu aquela decisão de primeiro grau. Assim, a competência para conhecer e julgar originariamente a presente ação rescisória é mesmo do TRT da 10ª Região, nos moldes do item I da mencionada Súmula 192 do TST. 6. Saliente-se, ademais, que, na forma do CPC de 1973, essa situação, antes qualificada como "erro de alvo", configurava impossibilidade jurídica do pedido, implicando a extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, sob a perspectiva do CPC de 2015, os princípios da sanabilidade dos vícios processuais (art. 139, IX), da cooperação (art. 6º) e da decisão de mérito (arts. 4º e 317) impõem a adoção de diligência saneadora (art. 968, § 5º, II, e § 6º), com a intimação da Autora para emendar a petição inicial, com indicação correta da decisão a ser desconstituída, prosseguindo a Corte Regional, a partir daí, como entender de direito. Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-447-57.2018.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 3/9/2021).

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE A AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Tem aplicação ao caso o disposto no item III da Súmula 192 do TST, segundo a qual "*Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.*". Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-RO-80039-59.2014.5.22.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20/11/2020).

"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. QUESTÃO PRELIMINAR. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ITEM III DA SÚMULA 192 DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O Tribunal de origem acolheu a pretensão desconstitutiva da Autora para, em juízo rescisório, afastar o pagamento das horas extras,



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

mantendo a condenação quanto pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados e feriados efetivamente trabalhados. Entretanto, verifica-se que, no processo matriz, a sentença tida por rescindenda foi substituída por acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 9ª Região no tocante ao capítulo relativo às horas extras, sendo essa a última decisão de mérito proferida na lide principal em relação ao objeto da presente rescisória. Na referida decisão colegiada, a Corte Regional, embora tenha mantido a sentença, o fez por considerar que "a prova dos autos autoriza o enquadramento da autora na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT", porém arrematou que a empregada "não faz jus às horas extras, intervalos descansos semanais remunerados e reflexos" (fl. 241). Desse modo, está demonstrado que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional substituiu a sentença tanto no que concerne à subsunção do caso concreto ao regime do art. 62 da CLT, como discorreu acerca das consequências desse enquadramento, vale dizer, consignou não serem devidas as horas extras. Desse modo, por força da aplicação do entendimento consagrado no item III da Súmula 192 do TST, o pedido de desconstituição da sentença é juridicamente impossível, o que, sob o viés do CPC de 1973, em vigor quando ajuizada a rescisória, revela impossibilidade jurídica do pedido. Impositiva, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, VI do CPC de 1973. Prejudicado o julgamento do recurso ordinário da ré" (RO-5041-20.2013.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/4/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO DIRIGIDO CONTRA SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TRT. A compreensão da Súmula 192, III, no sentido de que, "sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional", foi modificada pela entrada em vigor no mundo jurídico do novo CPC, pois parte da doutrina, em especial Fredie Didier Júnior, vem entendendo que o instituto da possibilidade jurídica do pedido passou a ser considerado pela nova legislação processual como questão de mérito, ensejando a improcedência do pedido, no caso de sua ausência. Já Manoel Antônio Teixeira Filho entende que se trata de carência de ação por falta de interesse processual. Na hipótese dos autos, mesmo após o deferimento de prazo para emenda à inicial, o Recorrente insistiu na pretensão de rescisão de sentença que foi substituída por acórdão proferido em julgamento de recurso ordinário pelo Tribunal Regional. Assim,



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

pela substituição de que trata o art. 1.008 do CPC (art. 512 do CPC/73), tem-se que o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário inquestionavelmente substituiu aquela decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Ressalte-se que, em observância ao princípio da adstrição/congruência, o juiz proferirá decisão vinculada à causa de pedir e ao pedido do processo, não lhe competindo corrigir eventuais erros de indicação acerca de tais elementos. Correta, portanto, a decisão do Tribunal Regional que indeferiu a pretensão formulada nesta ação e julgou improcedentes os pedidos formulados. Recurso conhecido e desprovido" (RO-1001244-72.2017.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 18/5/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO REGIONAL SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SÚMULA Nº 192, II, do TST - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC. No presente caso, efetivamente o acórdão da 6ª Turma desta Corte substituiu o *decisum* proferido pela 1ª Turma do 17º Tribunal Regional, sendo a última decisão de mérito proferida na lide principal em relação ao objeto da presente rescisória, que diz respeito à pretensão de condenação da reclamada (ora ré) em honorários advocatícios em causas que versam acidente do trabalho e/ou doença ocupacional. Isso porque, o acórdão do TST analisou a violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a rechaçou em virtude de a decisão do Tribunal Regional estar em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Desse modo, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido rescindente, por se tratar de condição de ação, pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, tem-se que o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Incidência da Súmula nº 192, II, do TST." (TST-RO-331-95.2014.5.17.0000, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-2, DEJT 28/8/2015)

Assinalo, por oportuno, que "**As condições da ação regem-se pela lei vigente à data da propositura**" (Luiz Fux, *in* Teoria Geral do Processo Civil, Forense, 2014, p. 19, destaquei).



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

No caso, registro que a presente ação desconstitutiva foi intentada na vigência do CPC de 1973, com fundamento em causa de rescindibilidade prevista no referido diploma legal. Consequentemente, as condições da ação proposta são aquelas previstas no CPC de 1973.

Ante o exposto, diante da impossibilidade jurídica do pedido, correto o acórdão regional em que julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, I, parágrafo único e III, do CPC de 1973.

NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

3.2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015.

Conforme transcrito em tópico anterior, o Tribunal Regional, declarando o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, aplicou às autoras multa de 2% sobre o valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC de 2015 (fl. 1.354)

Nas razões do recurso ordinário, as Autoras afirmam que objetivava, com a oposição dos embargos de declaração, apenas o enfrentamento de questões importantes da controvérsia jurídica.

Insistem que não foi respondida a alegação de que, apesar do equívoco na indicação da sentença como decisão rescindenda na emenda à petição inicial, as Autoras teriam apontado o ID ca6d74e, que corresponde ao acórdão e de que devem prevalecer as alegações constantes da petição inicial e não em petições apresentadas posteriormente, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (fl. 1.368).

Pugnam pela exclusão da multa (fl. 1.372).

Ao exame.

Os embargos declaratórios devem ser compreendidos como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, reservando-se as sanções processuais às hipóteses em que se faz evidente o abuso na sua oposição.

No caso concreto, verifico que, a despeito da conclusão pelo não provimento dos embargos de declaração opostos pelas Autoras, a Corte Regional



PROCESSO Nº TST-RO-11059-45.2014.5.01.0000

prestou esclarecimentos no sentido de que o documento apontado (ID ca6d74e) continha apenas o dispositivo do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e cópia integral da sentença proferida na reclamação trabalhista originária, que efetivamente foi a decisão apontada como rescindenda (fl. 1.353).

Assim, os embargos de declaração do Litisconsorte passivo não se mostravam procrastinatórios.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para afastar a multa imposta no acórdão recorrido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a condenação em multa por oposição de embargos protelatórios.

Brasília, 15 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator